



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.267 - RS (2015/0115328-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : E DE F A N  
**ADVOGADOS** : FABIO MILMAN E OUTRO(S)  
FERNANDA DA SILVEIRA MACHADO  
FRANCISCA MICHAELA DINIZ DA COSTA  
PATRÍCIA SIMÕES LOPES BRUHN  
**AGRAVADO** : A J G  
**ADVOGADO** : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. **1.** EFEITOS DA SENTENÇA. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

**1.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.181.119/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/6/2014, estabeleceu que "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas". Incidência da Súmula n. 83/STJ.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.267 - RS (2015/0115328-2)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por E. de F. A. N. contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante "que não se está debatendo decisão terminativa proferida em ação de alimentos, mas sim os efeitos de medida interlocutória, alterada pelo Tribunal de Justiça com a aplicação de efeito suspensivo até sua restauração por esta Corte Superior" (e-STJ, fl. 429).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou a remessa do presente recurso à Terceira Turma desta Casa para o conhecimento e provimento do especial (e-STJ, fl. 432).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.267 - RS (2015/0115328-2)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Isso porque, conforme esclarecido na decisão combatida, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.181.119/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/6/2014, estabeleceu que "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas".

Na oportunidade, esclareceu a Ministra Isabel Gallotti, o seguinte:

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, conheceu dos embargos e os rejeitou, ao entendimento de que as sentenças de majoração dos alimentos retroagem à data da citação, mas as de redução ou exoneração da obrigação alimentar produzem efeitos a partir do trânsito em julgado. No caso concreto, considerando que o Tribunal de origem determinou a redução dos alimentos desde a data da publicação da decisão que concedeu a antecipação da tutela, manteve o acórdão recorrido em homenagem ao princípio que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente". (...) "Em síntese, entendo que o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvado princípio de que os alimentos pagos não podem ser restituídos.

A orientação desta Casa, por conseguinte, é a de que a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação deve ser aplicada em todos os casos, seja em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, seja quando concedidos provisória ou definitivamente. A propósito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DIREITO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMÍLIA. ALIMENTOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, pacificou o entendimento segundo o qual os alimentos definitivos fixados na sentença prolatada em revisional de alimentos, independentemente de se tratar de aumento, redução ou exoneração, retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, com a ressalva de que os valores já pagos são irrepetíveis e não podem ser objeto de compensação com prestações vincendas. 2. Tal orientação deve ser aplicada também para o caso dos autos, em que houve duas decisões fixando alimentos provisórios, diante do acolhimento de exceção de incompetência no que se refere à primeira decisão prolatada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.412.781/SP, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 25/4/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0115328-2

AgRg no  
AREsp 713.267 / RS

Números Origem: 00145887420128210052 02295150420148217000 03984353820148217000  
05211100022141 05211200021090 05211200061769 05211400011870 11200021090  
5211400011870 70052721974 70057865032 70062058722 70062882816

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DE F A N  
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S)  
FRANCISCA MICHAELA DINIZ DA COSTA  
FERNANDA DA SILVEIRA MACHADO  
PATRÍCIA SIMÕES LOPES BRUHN  
AGRAVADO : A J G  
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)  
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E DE F A N  
ADVOGADOS : FABIO MILMAN E OUTRO(S)  
FRANCISCA MICHAELA DINIZ DA COSTA  
FERNANDA DA SILVEIRA MACHADO  
PATRÍCIA SIMÕES LOPES BRUHN  
AGRAVADO : A J G  
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.